



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Nº 053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 2013

AUTOR  
**DEP. GIOVANNI QUEIROZ - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se o art. 11-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluindo-o à Medida Provisória nº 636 de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 11-A A lei nº. 11.952, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 4 (quatro) módulos fiscais e nas áreas contínuas acima de 4 (quatro) módulo fiscais e até 15 (quinze) módulos fiscais, a alienação da terra se dará de forma onerosa a um valor inferior ao preço de mercado, devendo ser concedido desconto, respectivamente, de até 90% (noventa por cento) e 80% (oitenta por cento) sobre o valor mínimo estabelecido na planilha referencial de preços.

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária com a devida titulação das terras na região da Amazônia Legal somente será viabilizada quando os valores cobrados forem justos.

A realidade dos moradores da região diferem de outras regiões do país, tendo em vista que os altos valores definidos para a regularização fundiária se tornam impeditivos frente à situação da Amazônia, no que tange principalmente à ausência de infraestrutura (estradas, energia, portos) e a dificuldade de comercialização da produção.

Dessa forma, a cobrança de valores justos para regularização fundiária viabilizará a obtenção de créditos para que possam continuar produzindo e garantindo a soberania do país sobre esta região de grandes desafios.

  
Deputado GIOVANNI QUEIROZ - PDT/PA

Brasília, 07 de fevereiro de 2014

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/02/2014 às 08:41  
Givago Costa Mat. 257610